



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000388747

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1003704-22.2024.8.26.0306

Apelante: Divino Vicente Ribeiro

Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Origem: Foro de José Bonifácio/1ª Vara

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Decisão 9923

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais - Indeferimento de justiça gratuita – Apelante intimado a recolher as custas do preparo, no prazo de 5 dias - Determinação não atendida – Deserção (art. 1.007 do CPC) – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 48/49, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Carolina Castro Andrade Silva, da 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio/SP, a qual julgou extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, VI do CPC).

Recorre o autor, ora apelante **DIVINO VICENTE RIBEIRO** (fls. 52/63), a sustentar em síntese: **a)** a validade da procuração juntada aos autos; **b)** foi realizado a providência administrativa e não houve resposta da requerida.

Pugna pelo provimento do recurso a fim de anular a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

sentença ora recorrida.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido.

Este Relator determinou o recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária pleiteada, sob pena de deserção (fls. 100/102).

Certidão de decurso de prazo sem manifestação do apelante ou recolhimento do preparo (fl. 104).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

DECIDO.

Em análise de admissibilidade recursal, sendo indeferida a concessão da gratuidade ao apelante, foi determinada a comprovação do recolhimento do preparo recursal, consoante artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de não se conhecer do recurso por deserção (fl. 100/102).

Todavia, apesar de devidamente intimado, o apelante ficou-se inerte, conforme certificado a fl. 104.

É certo que o preparo é requisito de admissibilidade do recurso de apelação, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Ensina NELSON NERY JUNIOR que: *"Para que possa [o recurso] ser conhecido, é necessário o preparo. Consiste no pagamento prévio, que deve ser feito pelo recorrente, das custas relativas ao processamento do recurso. (...) A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*recorrente a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não poderá ser conhecido*¹.

Com o não recolhimento do preparo ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso².

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara:

Apelação – Determinação de complementação do preparo não atendida pelo apelante – Preparo que não foi devidamente complementado, mesmo após a concessão de prazo para regularização - Recolhimento insuficiente - Expressa previsão do art. 1.007, §2º, do CPC - Deserção – Recurso não conhecido.
(Apelação Cível nº 1004453-85.2023.8.26.0011; Relator JORGE TOSTA; j. 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

Ação monitória. Sentença de procedência. Apelação da ré. Gratuidade processual indeferida. Intimação para recolher o valor das custas, sob pena de deserção. Inércia. Ausência de preparo. Deserção verificada. Juízo de admissibilidade negativo. Recurso não conhecido.
(Apelação Cível nº 0036094-15.2008.8.26.0309; Relator VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR; j. 15/12/2023).

Apelação - Preparo – Embargante que propôs o apelo sem comprovação do recolhimento do respectivo preparo – Pedido de deferimento do benefício da gratuidade de justiça em sede recursal rejeitado, em razão da não comprovação da hipossuficiência financeira que autorizaria o seu deferimento – Apelante embargante que foi intimada a comprovar a atual hipossuficiência financeira alegada ou, no mesmo prazo, a recolher o valor do preparo, sob pena de deserção – Condição de impossibilidade de pagamento do preparo recursal, mais uma vez, não demonstrada – Preparo não recolhido – Parcelamento das despesas processuais previsto no § 6º do art. 98 do atual CPC que não se aplica ao preparo recursal, o qual possui a natureza de custas – Deserção configurada – Apelo da embargante não conhecido.
(Apelação Cível nº 1079575-02.2021.8.26.0100; Relator JOSÉ MARCOS MARRONE; j. 11/08/2023).

¹ *Teoria geral dos recursos*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 389/390.

² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.192.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Vale ressaltar, por fim, que o art. 223 do CPC dispõe que, decorrido o prazo sem a prática do ato processual pela parte, extingue-se o direito de praticar tal ato, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Ante a ausência de manifestação do apelante, sem o cumprimento do quanto determinado ou justificativa para o não cumprimento, de rigor o não conhecimento do recurso, em razão da deserção.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator